



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8130

Classe : 25 – Prestação de Contas
Num. Processo : 59-28
Requerente : Partido Republicano Brasileiro – PRB/DF
Requerente : Wanderley Tavares da Silva - Presidente
Requerente : Joaquim Mauro da Silva – Tesoureiro
Advogado : Dr. Gustavo Luiz Simões – OAB/DF nº 33.658
Relator : Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

EMENTA

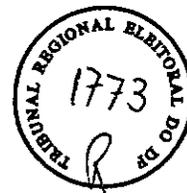
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÕES. JANTAR POR ADESÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. VALOR IRRISÓRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A ausência de emissão de recibos referentes a doações financeiras recebidas em eventos de arrecadação fere o disposto no art. 11, *caput* e § 1º da Resolução TSE nº 23.432/2014. Porém, a apresentação de depósito bancário identificado, recibos próprios com a nominação de cada doador com CPF, RG, endereço e telefone, demonstra a boa-fé do partido e permite a fiscalização das contas.

2. A extrapolação do limite de 60% dos recursos recebidos do Fundo Partidário com despesas para pagamento de pessoal não compromete a regularidade e confiabilidade das contas considerando que o valor excedeu em 2,46% (R\$ 2.234,15), bem com que foi pontual e devidamente justificado.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**, **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** - relator, **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**, **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**, **WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR**, **SOUZA PRUDENTE** e **TELSON FERREIRA** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos



termos do voto do Relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 8 de maio de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Erich Endrillo Santos Simas".

Desembargador Eleitoral **ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS**
Relator

A large, loopy handwritten scribble or signature in black ink, located below the name of the relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **PARTIDO REPUBLICANO - PRB**, referente ao **exercício financeiro de 2015**.

A agremiação apresentou tempestivamente os documentos de fls. 2 – 1366, referentes ao exercício de 2015, bem como juntou aos autos os Livros Diário e Razão do exercício de 2015 (anexos).

Intimado, o Ministério Público Eleitoral peticionou às fls. 1371 – 1372v informando que não impugnaria as contas e requerendo que fosse certificado nos autos se houve desaprovação de contas eleitorais de 2014 dos candidatos do referido partido. O pedido foi indeferido pelo Desembargador André Macedo (fls. 1378/1378v)

Nesse ínterim, foi publicado pela Secretaria Judiciária o edital para impugnações, previsto no art. 31, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (fl. 1374).

Após, foram encaminhados os autos à Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP que, na Análise Técnica nº 46/2018 (fls. 1398/1399), solicitou que a agremiação prestasse esclarecimentos, bem como apresentasse documentos ausentes. O interessado se manifestou tempestivamente (fls. 1412 – 1752).

A unidade técnica emitiu o Parecer Conclusivo nº 2/2018 (fls. 648/649) e se manifestou pela **aprovação com ressalva** das contas, com fundamento no art. 45, II, da Res. TSE nº 23.432/2014.

Intimado, o partido informou que não se oporia à conclusão do referido parecer e requereu a aprovação de suas contas, nas fls. 1762/1764.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer de fls. 1766 - 1768 requerendo a aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:

Após exame da documentação ofertada pelo partido, a unidade técnica elaborou parecer se manifestando pela **aprovação com ressalvas** das contas, uma vez que foram verificadas as seguintes impropriedades: i) ausência de recibos referentes a doações financeiras recebidas em evento de arrecadação, e; ii) aplicação de mais de 60% dos recursos recebidos do fundo partidário para pagamento de despesas com pessoal.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral seguiu o entendimento da SECEP e requereu a declaração das contas como **aprovadas com ressalvas** em razão das mesmas impropriedades.

Inicialmente, cumpre consignar que, por se tratar de contas do exercício financeiro de 2015, a norma aplicável ao presente caso é a Resolução TSE nº 23.432/2014, e não a Resolução TSE nº 23.546/2017, conforme alega o partido.

Nesse sentido dispõe o art. 65, *caput* e § 3º, II, da Res. TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º *As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.*

§ 2º *A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.*

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

Sendo assim, aplica-se o art. 11 da Resolução TSE nº 23.432/2014, a qual dispõe que será obrigatória a emissão de recibos referentes a doações financeiras a ser realizada no prazo de quinze dias, contados a partir do crédito na conta específica, independentemente do valor arrecadado.

Como se vê, no presente caso, o partido percebeu o valor de R\$ 37.125,00 (trinta e sete mil cento e vinte e cinco reais) com convites para um jantar de adesão realizado em 21/09/2015, correspondente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada.

A agremiação apresentou os recibos próprios de fls. 1441 - 1695, no entanto, eles não foram emitidos oficialmente conforme preceitua o § 1º do citado dispositivo, que diz que eles deverão ser "numerados, por partido



político, em ordem sequencial e deverão ser emitidos a partir da página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet”.

Apesar disso, verifica-se a apresentação de depósito bancário identificado de cada um dos adquirentes dos convites do jantar, bem como a nominação de cada um deles nos recibos apresentados, contendo também o CPF, RG, endereço e telefone, o que permite, de certo modo, a verificação da origem dos recursos arrecadados.

Como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 1767):

De toda sorte, cabe ponderar que as doações ingressaram na conta-corrente partidária por meio de depósitos identificados, cumprindo-se, assim, o dever de dar transparência à origem dos recursos amealhados em ordem a permitir o controle social e a fiscalização pela Justiça Eleitoral das fontes de financiamento do partido político.

Sendo assim, apesar do irrefutável o descumprimento da norma, entendo cabível a aposição de ressalva quanto a esse ponto, uma vez que se trata de impropriedade de natureza meramente formal, bem como os documentos apresentados denotam a verossimilhança das alegações do partido.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RECIBOS DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVOS AOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA-CORRENTE DO PARTIDO. DIVERGÊNCIA NOS DADOS DE RECIBO ELEITORAL QUANTO AO NOME DO DOADOR. DESPESAS DE 2014 CONTABILIZADAS NO EXERCÍCIO 2015. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RELATIVIZAÇÃO. ART. 30, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 36, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.432/2014.

1. *Tratam os autos de Prestação de Contas do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, diretório estadual, referente ao exercício financeiro de 2015.*

2. Quanto à ausência de emissão de recibos de contribuições relativos aos depósitos efetuados na conta-corrente do Partido, tal irregularidade trata-se de falha meramente formal, que não chegou a comprometer a lisura e a fiscalização das contas apresentadas, razão pela qual referida irregularidade é passível de relativização, a teor do disposto no art. 30, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Precedentes TRE's.

3. *Quanto à divergência nos dados do recibo de fls. 240, entende-se que a irregularidade não compromete as contas do partido, tendo em vista o valor desta doação, que foi de apenas R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais) e, ainda, porque o doador está devidamente identificado na prestação de contas, especificamente no Livro Razão à fl. 69. Precedentes TRE's.*

4. *Por fim, quanto à contabilização no exercício 2015 de despesas referentes ao exercício de 2014, verifica-se em que pese o fato de a agremiação partidária ter acostado aos autos*



documentação pertinente ao exercício financeiro anterior, consoante parecer da Secretaria de Controle Interno, as irregularidades apontadas "não comprometem a regularidade das contas, tendo em vista o montante aplicado e ainda que estas despesas foram devidamente registradas e os recursos respectivos transitaram pelas contas bancárias utilizadas pelo partido". Precedentes TRE's.

5. Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.432/2015, na esteira do entendimento da Secretaria de Controle Interno e da Procuradoria Regional Eleitoral desta egrégia Corte.

(TRE-CE, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 23194, Acórdão nº 23194 de 11/03/2019, Relator(a) KAMILE MOREIRA CASTRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 13/03/2019, Página 05/06)

Sobre a destinação de recursos do Fundo Partidário, o art. 44, I, b da Lei dos Partidos Políticos, alterado pela Lei nº 13.165/2015, determina que órgãos estaduais e municipais devem observar o limite de 60% para pagamento de despesas com manutenção, serviços e pessoal:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

(...)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal

No presente caso, foi identificado o recebimento de R\$ 90.950,00 (noventa mil novecentos e cinquenta reais) do Fundo Partidário no ano de 2015, sendo gasto pela agremiação o valor de R\$ 56.804,15 (cinquenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quinze centavos) para o pagamento de despesas com pessoal, o que corresponde a 62,46% do total (fl. 1758).

Entendo que o valor excedido de 2,46%, o qual totaliza o valor R\$ 2.234,15 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) é diminuto, o que não compromete a confiabilidade das contas e autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, o partido justificou que: "os valores mensais destinados para pagamento de pessoal ao longo do exercício financeiro de 2015 não extrapolaram o limite de 60% (...) Ocorre que pontualmente no mês de janeiro de 2015 teve um acréscimo maior devido a rescisão de três funcionários, o que onerou esta rubrica" (fl. 1418), tratando-se, portanto, de situação inabitual e devidamente justificada.

Ante o exposto, julgo **aprovadas com ressalva** as contas do **PRB/DF**, relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

É como voto.



O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO

Aprovár as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Unânime. Em 6 de maio de 2019.